



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 114/14
Luxemburgo, 4 de setembro de 2014

Acórdão no processo C-575/12
Air Baltic Corporation AS/Valsts robežsardze

Os nacionais de países terceiros podem entrar no território da União mesmo quando apresentem um passaporte válido sem visto e um visto válido apostado num passaporte inválido

Com efeito, a anulação de um passaporte não determina a invalidade de um visto uniforme apostado nesse passaporte

Em 8 de outubro de 2010, um cidadão indiano viajou de Moscovo (Rússia) para Riga (Letónia) com a companhia aérea Air Baltic. No posto de fronteira do aeroporto de Riga, o referido cidadão apresentou um passaporte indiano válido sem visto e um passaporte indiano anulado em que estava apostado um visto uniforme válido emitido pela Itália. Foi recusada a entrada ao cidadão indiano no território letão, por não ter um visto válido.

A Administração letã aplicou à Air Baltic uma coima de 2 000 lats letões (cerca de 2 850 euros) por ter transportado para a Letónia uma pessoa sem os documentos de viagem necessários à passagem da fronteira. A Air Baltic impugnou a referida coima nos tribunais letões. O Administratīvā apgabaltiesa (tribunal administrativo regional de segunda instância, Letónia), ao qual este problema foi submetido, perguntou ao Tribunal de Justiça se a anulação de um passaporte determina *ipso iure* a invalidade de um visto uniforme emitido por uma autoridade de um Estado-Membro apostado nesse passaporte. O Tribunal tem igualmente de determinar se, à luz do direito da União (Código das Fronteiras Schengen e Código de Vistos)¹, os nacionais de países terceiros devem, para poderem entrar no território da União, apresentar um visto válido num documento de viagem válido e se a Letónia podia estabelecer essa condição de entrada na sua legislação.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal declara, em resposta à primeira questão, que, nos termos do Código de Vistos, só as autoridades competentes de um Estado-Membro podem anular um visto. Assim, resulta desta declaração que, no caso em apreço, a anulação do passaporte pelas autoridades indianas não determina, *ipso iure*, a anulação ou a revogação do visto emitido pela Itália.

Quanto à questão de saber se os nacionais de países terceiros devem imperativamente apresentar um visto válido num documento de viagem válido, o Tribunal salienta que, segundo o Código das Fronteiras Schengen, a entrada de nacionais de países terceiros no território da União está sujeita a duas condições distintas: a apresentação de um documento de viagem válido, por um lado, e a apresentação de um visto válido, por outro.

Numa situação como a que está em causa no presente caso (nacional de um país terceiro que apresenta separadamente um visto válido e um documento de viagem válido), o Tribunal de Justiça nota que o legislador da União não pretendeu excluir todas as possibilidades de entrada no território da União. Assim, o Tribunal salienta que, quando o Estado-Membro de emissão não reconhece o documento de viagem apresentado, o visto pode, segundo o Código de Vistos, ser

¹ Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 105, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 265/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2010 (JO L 85, p. 1), e Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243, p. 1).

aposto num impresso separado (e não no documento de viagem). Além disso, o formulário que as autoridades responsáveis pelo controlo das fronteiras devem preencher para se certificarem da observância das condições de entrada não inclui um campo que permita fundamentar a recusa de entrada com base no facto de não estar aposto um visto válido num documento de viagem válido. Por fim, o Tribunal assinala que a apresentação de dois documentos de viagem distintos não coloca as autoridades de controlo numa situação que as impossibilite de, em condições razoáveis, efetuar as verificações necessárias tendo em conta as informações obtidas dos dois documentos de viagem apresentados. O Tribunal conclui do exposto que os vistos válidos não devem necessariamente constar de um documento de viagem válido.

Em resposta à última questão, o Tribunal considera que a Letónia não podia sujeitar a entrada de nacionais de países terceiros ao requisito de ser necessário estar aposto um visto válido num documento de viagem válido. Com efeito, os Estados-Membros não dispõem de uma margem de apreciação que lhes permita recusar a entrada de cidadãos estrangeiros com base numa condição não prevista no Código das Fronteiras Schengen: assim, nenhuma disposição deste código permite que os Estados-Membros imponham condições de entrada adicionais, uma vez que a lista destas condições é taxativa.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667